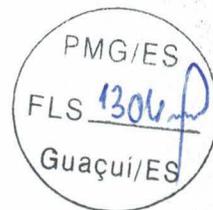




PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PROCESSO Nº: 4.116/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA DOMINUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, INERENTE A CP 05/2023, TENDO COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA SEDE DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS.

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **DOMINUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, (págs. 1271 a 1278), referente a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2023**.

I. DO RECURSO:

A empresa recorrente, em síntese, apresenta as seguintes razões:

1. Assinatura Digital das Declarações;
2. Divergência de valores no capital social e na certidão do CREA;
3. Patrimônio Líquido menor que 10% do valor estimado da obra.

II. DAS ANÁLISES:

Inicialmente, no que tange as “assinaturas digitais sem código de autenticação” em homenagem aos subitens **8.4 e 8.5.4.16**, esta Comissão entende que se trata meramente de **formalismo exacerbado**, bem como o edital em referência não apresenta nenhuma regra, e/ou restrição, e/ou objeção quanto a aceitação de documentos assinados com Assinatura Digital ou eletrônica.

“8.4 – A Comissão Permanente de Licitação reserva-se no direito de solicitar o original de qualquer documento sempre que julgar necessário.”

“8.5.4.16 – A Comissão Permanente de Licitação poderá promover diligências para averiguar a veracidade das informações constantes nos documentos apresentados, caso julgue necessário, estando sujeita à inabilitação, a licitante que apresentar documentos em desacordo com as informações obtidas pela Comissão de Licitação, além de incorrer nas sanções previstas neste Edital.”

Nesse passo, quanto a divergência do capital social na certidão do CREA, analisando detidamente o processo licitatório, em epígrafe, mais especificamente, a documentação da empresa recorrente, vemos que apresentou a certidão do CREA com o valor do capital social divergente da quarta alteração contratual. Esta comissão entende que embora o respectivo conselho impõe que a referida certidão perderá sua validade se algum dado cadastral contido nesse documento sofrer modificação, a finalidade da certidão supracitada tem como objetivo a averiguação de que o licitante se encontra devidamente inscrito e registrado na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato, bem como para avaliação técnica sendo ser plenamente possível extrair, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PMG/ES
FLS 1305
Guaçuí/ES

documentação geral apresentada para fins de qualificação técnica, a existência de efetiva inscrição nessa entidade e de informações adicionais que tenham importância para a habilitação em licitação.

No que se diz respeito ao balanço patrimonial, após olhar detidamente os Índices de Liquidez Geral (ILG), Índice de Solvência Geral (ISG) e Índice de Liquidez Corrente (ILC), da empresa recorrente, vejamos:



Walter Alves Noronha CT-CRC-ES 4388/O-4 CPF 471.780.787-15
Marlene Maifrede Noronha TC-CRC-ES 3949/O-4 CPF 559.857.187-00
Walterleno Maifrede Noronha CT-CRC-ES 12315/O-2 CPF 054.257.737-22
Amanda Maifrede Noronha CT-CRC-ES 019903/O-6 CPF 057.817.167-85

DOMINUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 20.671.477/0001-06

ÍNDICES FINANCEIROS DO EXERCÍCIO DE 2022

1) Índice de Liquidez Corrente

Ativo Circulante	R\$	96.264,71
Passivo Circulante	R\$	23.571,09
Total	R\$	4,08

2) Índice de Liquidez Geral

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo	R\$	126.709,85
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	R\$	23.571,09
Total	R\$	5,38

2) Índice de Liquidez Seca

Ativo Circulante - Estoques	R\$	96.264,71
Passivo Circulante	R\$	23.571,09
Total	R\$	4,08

3) Índice de Solvência Geral

Ativo Total	R\$	126.709,85
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	R\$	23.571,09
Total	R\$	5,38

Podemos observar que todos os índices estão em acordo com o referido Edital e, além disso, o referido **processo foi encaminhado ao setor de contabilidade para análise dos índices**, onde foi verificado a plena harmonia com o Edital, conforme despacho do Secretário Adjunto de Finanças e Contabilidade, vejamos:

"[...] Após conferência e análise da documentação do edital, o cálculo dos índices do Balanço patrimonial constantes do item 8.5.3.4 e 8.5.3.5 encontram em conformidade ao Edital de Concorrência Pública nº 005/2023.

Informo a Superintendência de Licitação que a referida empresa somente equivocou com os nomes dos índices, mas que na nossa avaliação não prejudicou em nada a análise da documentação [...]."

Posto isto, e, conforme estabelecido no subitem 8.5.3.5: **Os licitantes que apresentarem**



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



resultado menor do que 1,00 (um), em qualquer dos índices referidos acima, quando de suas habilitações, deverão comprovar patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/1993.

III. DA DECISÃO:

Diante do exposto, esta Comissão **decide pelo conhecimento e provimento integral** do recurso formulado pela licitante **DOMINUS CONSTRUCOES E SERVIÇOS LTDA** julgando seus pedidos PROCEDENTES, alterando o julgamento antes proferido quanto ao motivo de sua inabilitação e, conseqüentemente, será encaminhado o presente processo a Procuradoria Geral para análise, manifestação e remessa a autoridade superior.

Guaçuí-ES, 20 de outubro de 2023.

Márcia Cristina de Oliveira Silva
Presidente da CPL

Kênia Rezende Cardoso
Secretária da CPL

Carlos Augusto de Oliveira Moreira
Membro da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PROCESSO: 4.116/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA BOREL EMPREENDIMENTOS LTDA E CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS PELAS EMPRESAS DOMINUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA E INOVAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, INERENTE A CP 05/2025, TENDO COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA SEDE DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS.

Trata-se, em síntese, do recurso administrativo interposto pela empresa **BOREL EMPREEDIMENTOS LTDA**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Concorrência Pública, sob o nº 05/2023.

I. DO RECURSO:

A empresa recorrente, resumidamente, apresenta a seguintes razões:

“[...] Na fase da análise documental - HABILITAÇÃO, foram levantadas questões sobre a habilitação das empresas INOVAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, DOMINUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUTORA OURO BRANCO EIRELI, JL FORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Onde, a empresa CONSTRUTORA OURO BRANCO EIRELI, não apresentou Declaração de Fatos Impeditivos, declaração explicitamente exigida no instrumento convocatório em seu item 8.5.4.6, como também, deixou de apresentar documento de identificação do representante legal/sócio, conforme disposição do Inciso I, do art. 28 da Lei 8.666/93. A empresa DOMINUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, apresentou CRQ da mesma desatualizada, o que a invalida a comprovação, conforme entendimento do CONFEA e do CREA; ainda, a empresa JL FORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA deixou de apresentar o seguro garantia, disposto no item 8.6.1., a empresa INOVAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, apresentou em sua comprovação de qualificação econômico-financeiro, balanço/livro diário sem a devida autenticação pela entidade competente, faltando o termo de autenticação, sendo assim, impossível a verificação de autenticidade do mesmo, tornando-a sem valor legal para tal comprovação, merecendo assim, em ambos os casos, serem declaradas inabilitadas [...]”

Posto isto, no que se diz respeito as empresas **JL FORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e **CONSTRUTORA OURO BRANCO EIRELI**, transcorrido o prazo recursal e tendo em vista a não apresentação referente as empresas supracitadas, as mesmas já se encontram **INABILITADAS**. A **CONSTRUTORA OURO BRANCO EIRELI**, deixou de apresentar a declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, **descumprindo o item 8.5.4.6 do edital**. A empresa **JL FORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, deixou de apresentar os documentos exigidos nos itens: **8.5.3.2** e **8.6.1**, bem como apresentou o **ANEXO X** em desacordo com o instrumento convocatório.

II. DAS CONTRARRAZÕES:

DOMINUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Em síntese, a empresa **DOMINUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, apresentou em 13/10/2023, contrarrazão onde argumenta em relação a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, vejamos:

“[...] Vemos claramente que a exigência da referida Certidão se restringe a comprovação da Qualificação Técnica-Operacional da empresa e que o próprio título da referida Certidão é “**Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica**”.

Diante do exposto, temos o a seguinte questão: Certidão desatualizada apresentada para comprovação de registro junto ao CREA da pessoa jurídica (art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/1993) conduz, necessariamente, à inabilitação?

As normas infralegais, expedidas pelos conselhos profissionais impõem que a certidão de inscrição no respectivo conselho perderá sua validade se algum dado cadastral contido nesse documento sofrer modificação.

Isto vem sendo o motivo porque em muitos processos licitatórios, os licitantes impugnam certidão apresentada por concorrente sob o argumento de perda de validade do documento em razão da alteração posterior de dados cadastrais, mesmo que sejam alterações meramente formais.

A boa doutrina e Cortes de Contas tem entendido que é de boa técnica defender a mitigação desse rigor formal. Vejamos os motivos.

A finalidade da referida exigência de habilitação (certidão de inscrição no respectivo conselho profissional) prevista no inc. I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 tem como objetivo a averiguação de que o licitante se encontra devidamente inscrito e registrado na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato.

Nesse sentido, mesmo que a certidão apresentada por um dos licitantes não retrate sua situação atualizada, pode ser plenamente possível extrair, da documentação geral apresentada para fins de qualificação técnica, a existência de efetiva inscrição nessa entidade e de informações adicionais que tenham importância para a habilitação em licitação [...]”.

INOVAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA:

Em síntese, a empresa **INOVAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, apresentou em 18/10/2023, contrarrazão onde argumenta em relação à ausência do termo de autenticação do livro contábil, vejamos:

“[...] Insta esclarecer que as alegações da empresa Recorrente não encontram nenhum substrato fático, pois o Livro Diário e Balanço Patrimonial apresentados pela empresa Recorrida, estão devidamente registrados na Junta Comercial, conforme comprova a Certidão de Autenticação constante no rodapé da última página do documento, devidamente assinada pelo servidor da JUCEES Davi Albino Damascena Junior [...]”.

“[...] Assim, resta demonstrado que o Livro Diário e o Balanço Patrimonial apresentados são autênticos, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (JUCEES) e chancelados por servidor daquela autarquia, não havendo nenhuma razão no Recurso apresentado pela Recorrente [...]”.

III. DAS ANÁLISES:

Inicialmente, destaca-se que a atuação da Comissão Permanente de Licitação é pautada, essencialmente, pelo equilíbrio entre os aspectos éticos, legais e jurisprudenciais



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



que permeiam a vinculação ao instrumento convocatório; formalismo moderado; vantajosidade, competitividade e outros de natureza similar.

No que tange a empresa **DOMINUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, esta comissão entende que embora o respectivo conselho impõe que a referida certidão perderá sua validade se algum dado cadastral contido nesse documento sofrer modificação, a finalidade da certidão supracitada tem como objetivo a averiguação de que o licitante se encontra devidamente inscrito e registrado na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato, bem como para avaliação técnica sendo ser plenamente possível extrair, da documentação geral apresentada para fins de qualificação técnica, a existência de efetiva inscrição nessa entidade e de informações adicionais que tenham importância para a habilitação em licitação.

Em relação a empresa **INOVAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, tendo em vista que, por não possuímos aptidão para deliberar sobre o assunto, esta Comissão, solicitou auxílio junto ao Setor de Contabilidade desta Prefeitura que, imediatamente, contactou a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, por meio de ligação telefônica, que asseverou a existência e, portanto, a veracidade do termo de autenticação.

Posto isto, em ambos os casos se aplica o princípio do **formalismo moderado** que tem por objetivo acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Desse modo, percebe-se que o Princípio do Instrumento Convocatório é mitigado pelo Princípio do Formalismo Moderado.

IV. DA DECISÃO:

Diante do exposto, após a análise das razões e das contrarrazões, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, conhece-se **PARCIALMENTE** o recurso interposto pela empresa **BOREL EMPREEDIMENTOS LTDA** e decide, a Comissão Permanente de Licitação, pela manutenção da **HABILITAÇÃO** das empresas **INOVAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** e **DOMINUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e **INABILITAÇÃO** das empresas **CONSTRUTORA OURO BRANCO EIRELLI** e **JL FORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, no certame e abertura da fase de propostas, referente as empresas remanescentes. Por fim, encaminha-se o presente processo a Procuradoria Geral para análise, manifestação e remessa a autoridade superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Guaçuí-ES, 27 de outubro de 2023.

Márcia Cristina de Oliveira Silva
Presidente da CPL

Kênia Rezende Cardoso
Secretária da CPL

Carlos Augusto de Oliveira Moreira
Membro da CPL